



aeronautas.org.br



AGE - Início 29/10 - 9h - CCT Táxi Aéreo 2020/21 - Deliberação da pauta de reivindicação

EDITAL CONVOCATÓRIO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PLEBISCITÁRIA PERMANENTE

O Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA, nos termos do seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 27, alínea “a”, combinado com os artigos 20, 21, caput e §4º, 22, caput e §2º, 24, 25 “c ” e parágrafo único, “b”, 30 caput e §3º e 31, §1º, todos do referido Estatuto Social e observados os demais requisitos estatutários e legais, convoca os aeronautas associados ao SNA que operem em Empresas de Táxi Aéreo, que ingressaram no quadro social até às 12h do dia 28 de outubro de 2020, a participarem da Assembleia Geral Extraordinária Plebiscitária Permanente, que devido a impossibilidade de ser efetuada presencialmente, será feita totalmente em ambiente virtual com votação on-line, que será iniciada no dia 29 de outubro de 2020, às 09h, e encerrada no dia 29 de outubro de 2020 às 17h, com a seguinte ordem do dia: a) Deliberação da Pauta de Reivindicação da categoria para a renovação da Convenção Coletiva de Trabalho do Táxi Aéreo 2020/2021; b) Autorização para negociação, pelo SNA, da Pauta de Reivindicação.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

Ondino Dutra Cavalheiro Neto Diretor Presidente

- **CONSIDERANDO** que as Empresas de Táxi Aéreo atuam na prestação de serviços de transporte aéreo não regular, por meio do fretamento de aeronaves para a cadeia produtiva de óleo e gás, onshore ou offshore; e outras modalidades de transporte aéreos não regulares, sistemáticos ou não sistemáticos;
- **CONSIDERANDO** que as negociações coletivas 18/19 e 19/20 não lograram êxito em renovar a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, porém pactuaram a manutenção da data-base 1/12;
- **CONSIDERANDO** que a última Convenção Coletiva de Trabalho firmada vêm sendo cumprida pelas partes, exceto as cláusulas econômicas;
- **CONSIDERANDO** que eventual especificidade de determinada empresa, observados os limites legais, poderá ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - TÁXI AÉREO - SNA/SNETA 1/12/2020 A 30/11/22

Alterações e Cláusulas novas

ATUAL : VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá vigência a partir de 01 de dezembro de 2017, com exceção das seguintes cláusulas novas, que passam a vigor a partir de 20 de março de 2018: 7, 8, 59, 70, 71, 72 e 73, restando ajustado, ainda, que as cláusulas 9, 15, 20, 32 e 57 foram modificadas pelo termo aditivo e, as respectivas versões alteradas constantes deste instrumento, passam a ter vigência a partir de 20 de março de 2018. Todo o instrumento tem vigência até 30 de novembro de 2018.

PROPOSTA: VIGÊNCIA

As Cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho estabelecida entre o SNA e o SNETA, entidade sindical representante das empresas convenentes, vigorarão de 01 de dezembro de 2020 até 30 de novembro de 2022.

ATUAL : ABRANGÊNCIA

INEXISTENTE

PROPOSTA: ABRANGÊNCIA

As condições, considerandos e cláusulas, acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão para todos os aeronautas que operam em transporte não regular em todo território nacional, incluídos, os baseados ou operando no exterior, obedecida a conceituação da profissão, e conforme o disposto na Lei Regulamentadora da Atividade, não se aplicam aos tripulantes vinculados às empresas de Aviação Regular representadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias-SNEA, e às empresas de Aviação Agrícola representadas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola-SINDAG.

ATUAL : REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos aeronautas, em vigor em 30 de novembro de 2017, serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2017, pelo percentual de 1,95% (hum vírgula noventa e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro – Fica expressamente autorizada a compensação, pelas empresas, de todas as antecipações salariais relativas à data base de 01 de dezembro de 2017, ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2016 até 30 de novembro de 2017.

Parágrafo Segundo – Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2016 até 30 de novembro de 2017.

PROPOSTA: REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos aeronautas, em vigor em 30 de novembro de 2020, serão reajustados, a partir de 01 de dezembro de 2020.

Transporte aéreo não regular, por meio do fretamento de aeronaves para a cadeia produtiva de óleo e gás, *onshore* ou *offshore*: pelo INPC acumulado de 1/12/18 a 1/12/20;

Outras modalidades de transporte aéreos não regulares, sistemáticos ou não sistemáticos: pelo INPC acumulado de 1/12/18 a 1/12/20.

Parágrafo Primeiro: Os salários dos aeronautas, em vigor em 30 de novembro de 2021, serão reajustados pelo INPC dos últimos 12 meses, a partir de 01 de dezembro de 2021.

Parágrafo Segundo: o reajuste salarial deve ser aplicado a todos os tripulantes, sobre os valores praticados, pois não se vinculam aos valores de piso da remuneração.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente autorizada às empresas, a compensação de todas as antecipações salariais relativas às data base de 01 de dezembro de 2018 e 2019, ou reajustes concedidos em acordos coletivos, no período de 1º de dezembro de 2018 até 30 de novembro de 2020.

Parágrafo Quarto: Não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período de 1º de dezembro de 2018 até 30 de novembro de 2020.

Parágrafo Quinto: O passivo acumulado, relativo aos valores de reajuste salariais retroativos à 1 de dezembro de 2018, 1 de dezembro de 2019 e de 1 de dezembro de 2020, será quitado em 6 (seis) parcelas iguais, pagas todo dia 10 (dez) nos meses de março a outubro de 2022.

ATUAL : PISO DE REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de dezembro de 2017, ressalvadas as condições mais favoráveis, ficam estabelecidos os seguintes pisos de remuneração básica para os aeronautas de empresas de táxi aéreo, em menor equipamento:

- a) Comandante bi-motor: **R\$ 3.584,61**
- b) Comandante mono-motor: **R\$ 2.389,79**
- c) Co-piloto: **R\$ 1.674,53**
- d) Comissário: **R\$ 1.642,95**

PROPOSTA: PISO DE REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de dezembro de 2020, ressalvadas as condições mais favoráveis, ficam estabelecidos os seguintes pisos de remuneração básica:

- **Avião Pistão**

Comandante: R\$ 3.584,61 (três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

Copiloto: R\$ 1.674,53 (um mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

Comissário: R\$

- **Avião Turboélice**

Comandante: R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais);

Copiloto: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais);

Comissário: R\$ 2.277,43 (dois mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).

- **Avião a Jato**

Comandante: R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais);

Copiloto: R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais);

Comissário: R\$ 2.277,43 (dois mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).

- **Helicóptero Pistão**

Comandante: R\$ 2.389,79 (dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos);

Copiloto: R\$ 1.674,53 (um mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

Comissário: R\$

- **Helicóptero Monomotor**

Comandante: R\$ 3.584,61 (três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

Copiloto: R\$ 2.007,38 (dois mil e sete reais e trinta e oito centavos);

Comissário: R\$

- **Helicóptero Bimotor**

Comandante: R\$ 7.671,16 (sete mil e seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos);

Copiloto: R\$ 4.309,27 (quatro mil e trezentos e nove reais e vinte e sete centavos);

Comissário: R\$ 1.642,95 (um mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

ATUAL : DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 2017, no valor de R\$ 59,53 (cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), por refeição principal (almoço, jantar e ceia).

Parágrafo Primeiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais;

Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas, inclusive;
- almoço, das 11:00 às 13:00 horas, inclusive;
- jantar, das 19:00 às 20:00 horas, inclusive;
- ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

Parágrafo Terceiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Quarto: A diária de alimentação relativa à ceia só será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço no horário estipulado no “parágrafo segundo” acima.

Parágrafo Quinto: Devido à peculiaridade do Táxi Aéreo, a diária de café da manhã não será devida quando já incluído na hospedagem, quando esta for de responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

Parágrafo Sexto: As partes reconhecem que as diárias têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

PROPOSTA: DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

As partes reconhecem que as diárias têm caráter indenizatório, portanto, não possuem natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer fins.

Parágrafo Primeiro: As diárias de alimentação serão pagas independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

Parágrafo Segundo: As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas, inclusive;

almoço, das 11:00 às 13:00 horas, inclusive;

jantar, das 19:00 às 20:00 horas, inclusive;

ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

Parágrafo Terceiro: A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% do valor estabelecido para as refeições principais, não será devida quando o café da manhã for disponibilizado no hotel, sob a responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

Parágrafo Quarto: A diária de alimentação relativa à ceia somente será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, no horário estipulado no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Quinto: As diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo nacional ou quando houver prestação de serviços no território nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 2020, no valor de R\$ 59,53 (cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) ou valor superior, por refeição principal (almoço, jantar e ceia), **devidamente reajustadas, conforme cláusula terceira, incluído o passivo acumulado pelo ausência de reajuste na data de 1 de dezembro de 2018 e de 1 de dezembro de 2019.**

Parágrafo Sexto: As diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, serão pagas em dólares americanos ou em moeda local do país no qual terminar o voo, ou onde o tripulante estiver prestando serviço, ou aguardando nova programação. A partir de 1º de dezembro de 2020, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas, os valores das diárias internacionais respeitarão os seguintes pisos:

- a) América do Sul e Caribe: U\$D 21,00 (vinte e um dólares americanos) para cada refeição principal;
- b) América do Norte e México: U\$D 25,00 (vinte e cinco dólares americanos) para cada refeição principal;
- c) Europa: \$ 25,00 (vinte e cinco) Euros para cada refeição principal;
- d) Reino Unido (UK): \$ 25,00 (vinte e cinco) Libras para cada refeição principal;
- e) Demais países U\$D: 20,00 (vinte dólares americanos) para cada refeição principal;

Parágrafo Sétimo: Exclusivamente como forma de pagamento, as diárias internacionais poderão ser pagas em moeda nacional brasileira, desde que o valor seja reflexo da conversão para dólares americanos ou moeda local do país no qual terminar o voo ou onde o tripulante estiver prestando serviço, e os critérios da forma de pagamento deverão ser estabelecidos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

ATUAL : JORNADA DE TRABALHO

Conforme expressamente autorizado em lei — parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei 13.745/17, as partes convenientes estabelecem que a duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine pertencentes a empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

- I - jornada e serviço em terra durante a viagem;
- II - reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;
- III - deslocamento como tripulante extra a serviço;
- IV - adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões;
- V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo primeiro - O limite semanal de trabalho previsto no caput acima e a autorização para compensação de horas trabalhadas poderão ser objeto de acordo coletivo de trabalho, por empresa.

Parágrafo Segundo - Para o tripulante pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, submetidos ao regime estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei 13.745/17 e na cláusula 8 desta CCT, especificamente os que operem em serviço especial de suporte aeromédico ou que estejam envolvidos em serviços de manutenção, e apenas durante estas operações, não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho, estabelecido no artigo 42 da Lei 13.745/17, respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, desde que fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento de reserva.

PROPOSTA: JORNADA DE TRABALHO

Conforme expressamente autorizado no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 13.745/17, as partes convenientes estabelecem que a duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine pertencentes as empresas que **operam em transporte não regular em todo território nacional**, incluídos, os baseados ou operando no exterior, não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis horas mensais, computados os tempos de:

- I - jornada e serviço em terra durante a viagem;
- II - reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;
- III - deslocamento como tripulante extra a serviço;
- IV - adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões;
- V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

Parágrafo Primeiro: O limite semanal de trabalho previsto no *caput* acima, e a autorização para compensação de horas trabalhadas, poderão ser objeto de acordo coletivo de trabalho, por empresa.

Parágrafo Segundo: Para o tripulante pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, submetidos ao regime estabelecido no parágrafo 2º do Artigo 41, da Lei nº 13.745/17 e à cláusula nona desta CCT, especificamente os que operem em serviço especial de suporte aeromédico ou que estejam envolvidos em serviços de manutenção, e apenas durante estas operações, não se aplica o limite de madrugadas consecutivas de trabalho, estabelecido no artigo 42 da Lei 13.745/17, respeitados os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, desde que fornecidas condições de descanso apropriadas para cumprimento de reserva.

ATUAL : REGIME DE ESCALA DE SERVIÇO (MISSÃO)

Para o aeronauta pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, o regime de escala de serviço poderá ser de, no máximo, 21 (vinte e um) dias de trabalho consecutivo, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local da operação, não poderá exceder a 17 (dezesete) dias.

Parágrafo primeiro – A folga do tripulante que estiver sob o regime especial de trabalho estabelecido no caput será igual ao período consecutivo de trabalho no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo segundo – Para o tripulante pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados submetidos ao regime de escala estabelecido no caput, NÃO se aplica o limite semanal de jornada de 44 horas previsto em lei e na cláusula 7ª. acima, sendo vedada, porém, sob qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

PROPOSTA: REGIME DE ESCALA DE SERVIÇO (MISSÃO)

Para o aeronauta pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados, o regime de escala de serviço (missão) poderá ser de, no máximo, 21 (vinte e um) dias de trabalho consecutivo, sendo que o período consecutivo de trabalho efetivo, no local da operação, não poderá exceder a 17 (dezesete) dias.

Parágrafo Primeiro: A folga do tripulante que estiver sob o regime especial de trabalho estabelecido no *caput* será igual ao período consecutivo de trabalho, ou seja, o número de dias consecutivos de folga na base contratual será o mesmo número de dias consecutivos de trabalho, menos 2 (dois) dias.

Parágrafo Segundo: O tempo de deslocamento da base contratual até a base operacional e da base operacional até a base contratual deve observar o descanso regulamentar mínimo de 12 (doze) horas, para que se inicie o período consecutivo de trabalho efetivo ou o período consecutivo de folgas.

Parágrafo Terceiro: Para o tripulante pertencente a empresa de táxi aéreo ou serviços especializados submetidos ao regime de escala estabelecido no *caput*, NÃO se aplica o limite semanal de jornada de horas previsto em lei e na cláusula oitava acima, sendo vedada, porém, sob qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de 176 (cento e setenta e seis) horas.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão conceder para as principais refeições (almoço ou jantar ou ceia) um intervalo de 90 (noventa) minutos, não computado na jornada de trabalho. Caso não existam locais adequados para tais refeições, este intervalo será acrescido de mais 30 (trinta) minutos para transporte dos tripulantes sob responsabilidade das empresas empregadoras.

Parágrafo Quinto: Durante a jornada de trabalho, diurna e/ou noturna, as empresas organizarão horários de refeição que não obriguem os aeronautas a almoçar antes das 11:00 e depois das 14:00, e a jantar antes das 19:00 e depois das 21:00.

Parágrafo Sexto: Durante a jornada diária, a alimentação ocorrerá em intervalos máximos de 6:00 (seis horas), tendo como marco inicial o horário da apresentação.

Parágrafo Sétimo: Nos voos realizados no período entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, os tripulantes terão direito a 1 (uma) alimentação se a duração do voo for igual ou superior a 1 (uma) hora.

Parágrafo Oitavo: A partir desta Convenção, para cumprimento das disposições do inciso I, do art. 27, da Lei nº 13.475/2017 fica flexibilizado às Empresas possam disponibilizar e divulgar as escalas diárias programadas/planejadas/publicadas antes do início do descanso regulamentar, mínimo de 12 (doze) horas que antecede o início da apresentação inerente à programação seguinte, determinando os horários de início e término de voos, serviços de reservas, sobreavisos, realização de cursos, reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica.

Parágrafo Nono: fica vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos na Lei nº 13.475/2017.

Parágrafo Décimo: As Empresas se obrigam a divulgar com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, aos seus empregados aeronautas que laboram em Regime de Missão, as escalas de missões, com a indicação das correspondentes bases operacionais.

Parágrafo Décimo Primeiro: Após a divulgação da escala de missões, ocorrendo alteração do local de base operacional por readequação da missão, a Empresa deverá arcar com a diferença dos custos relativos à nova emissão de passagem aérea para o descolamento até este novo local.

ATUAL : JORNADA NOTURNA

As horas noturnas do aeronauta de Táxi Aéreo serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora diurna.

PROPOSTA: JORNADA NOTURNA

Considera-se voo noturno, para efeitos deste artigo, o voo executado entre as 21 (vinte e uma) horas, Tempo Universal Coordenado, de um dia e as 9 (nove) horas, Tempo Universal Coordenado, do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Segundo: serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora de voo ou quilômetro voado diurno, realizado de segunda a sábado.

Parágrafo Terceiro: as horas realizadas em solo, entre as 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e as 5:00 (cinco horas) do dia seguinte, serão remuneradas, pelo menos, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

ATUAL : COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro: As empresas de Táxi Aéreo manterão destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, como rubrica própria, ficando também esclarecido que esta discriminação não configura aumento ou redução salarial, observando-se que a soma das duas parcelas destacadas (salário base e compensação orgânica) será igual ao valor da remuneração fixa praticada.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica como componente da remuneração fixa do aeronauta deverá ser base de cálculo das vantagens e benefícios contratuais (remunerações variáveis) que se baseiam nessa mesma remuneração (remuneração fixa/salário base).

PROPOSTA: COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Na composição da remuneração fixa do aeronauta, **além da remuneração básica/salário básico, prevista na cláusula quarta, fica assegurado, o mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração básica fixa/salário básico**, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea.

Parágrafo Primeiro: As empresas manterão destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, como rubrica própria.

Parágrafo Segundo: A compensação orgânica como componente da remuneração fixa do aeronauta deverá ser base de cálculo das vantagens e benefícios contratuais (remunerações variáveis) que se baseiam nessa mesma remuneração (remuneração fixa/salário base).

ATUAL: GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos).

Parágrafo Primeiro: A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito a aposentadoria.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente produzirá efeito após a comunicação por escrito, do aeronauta, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

PROPOSTA: GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de **10 (dez)** anos de casa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos).

Parágrafo Primeiro: A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito a aposentadoria.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente produzirá efeito após a comunicação por escrito, do aeronauta, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

ATUAL : PASSAGEM AÉREA COM REDUÇÃO DE PREÇO

O SNETA envidará esforços no sentido de, através de contato com o SNEA, propor a celebração de convênios entre as empresas de Táxi Aéreo e as empresas de transporte aéreo regular, com o objetivo de obter redução nos preços das passagens aéreas.

PROPOSTA: PASSE LIVRE NA AVIAÇÃO CARGUEIRA OU DESCONTO NOS BILHETES AÉREOS NA AVIAÇÃO REGULAR

O SNETA envidará esforços junto ao SNEA a fim de **assegurar aos aeronautas da aviação não regular o passe livre nas empresas cargueiras ou desconto nos bilhetes da aviação regular.**

ATUAL : TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

As empresas reembolsarão ao aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica e Certificado Médico Aeronáutico.

Parágrafo Único: As despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessárias à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica no exterior, serão pagas diretamente pelas empresas. Quando necessário, as empresas anteciparão ao aeronauta os recursos financeiros necessários, à título de adiantamento para acerto posterior com a empresa.

PROPOSTA: TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

As empresas reembolsarão ao aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao órgão competente para revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica, Certificado Médico Aeronáutico e **Exame de Proficiência Linguística ICAO**.

Parágrafo Primeiro: As despesas de passagem aérea, alimentação, hospedagem, locomoção e o valor do treinamento em simulador, necessárias à revalidação do Certificado de Habilitação Técnica no exterior, serão pagas diretamente pelas empresas. Quando necessário, as empresas anteciparão ao aeronauta os recursos financeiros necessários, à título de adiantamento para acerto posterior com a empresa.

Parágrafo Segundo: **compreende-se na obrigação de revalidação de certificados, prevista no *caput*, o período de aviso prévio cumprido ou indenizado.**

ATUAL : CONVÊNIO MÉDICO

As empresas firmarão convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados e de até 1 (um) dependente por empregado, custeados por contribuições da empresa e do empregado.

Parágrafo Primeiro: A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do convênio.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

PROPOSTA: CONVÊNIO MÉDICO

As empresas firmarão convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados, **cônjuge e filhos**, custeados por contribuições da empresa e do empregado.

Parágrafo Primeiro: A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do convênio.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA NOVA

CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

O Descanso Semanal Remunerado (DSR), independentemente do número de folgas concedidas ao tripulante, será calculado com base em 10 (dez) folgas mensais, salvo condição mais favorável praticada por alguma empresa que deverá ser preservada.

CLÁUSULA NOVA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos tripulantes o recebimento mensal do adicional de periculosidade no valor mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário base/remuneração fixa básica percebida mensalmente.

CLÁUSULA NOVA

PREVIDÊNCIA PRIVADA

As empresas deverão implantar um plano de previdência privada, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura desta CCT, com adesão facultativa ao tripulante, a ser constituído por meio da criação de um fundo previdenciário, com a contribuição mensal mínima correspondente ao valor de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da remuneração fixa (salário base mais compensação orgânica) do participante, cabendo ao empregador o pagamento da parcela fixa de 1,0% (um por cento) e ao empregado a mínima mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Muito obrigado!



aeronautas.org.br

   [sindicatonacionaldos aeronautas](https://www.instagram.com/sindicatonacionaldos aeronautas)